Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:514478 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010589-74.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010589-74.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: JEFFERSON FERNANDES BORGES (RÉU) E ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) ADVOGADO: LAURTE LEANDRO LESSA FILHO (OAB G0051769) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por JEFFERSON FERNANDES BORGES e MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES, em face de Sentença prolatada nos Autos da ação em epígrafe, que condenou o primeiro apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como a perda, em favor da União, do veículo que a segunda apelante pretendia reaver. A segunda apelante, no feito de origem, pleiteou a restituição de veículo automotor de sua propriedade (Volkswagen Voyage 1.6L AF5, Renavam 01191613663, Placa: QKL6I50, Chassi: 9BWDL45UXKT112047, 2019/2019, cor: branca), apreendido, em 13/10/2021, em posse de seu neto, JEFFERSON FERNANDES BORGES, quando foi preso em flagrante por violação do artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas). Segundo consta na Denúncia que, no dia 13/10/2021, por volta das 14h, na BR-153, município de Crixás do Tocantins, os acusados JEFFERSON FERNANDES BORGES, MARIA APARECIDA REIS GUIMARÃES e ROBSON LIRA BORGES, após adquirirem, transportaram e trouxeram consigo droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com o apurado, a polícia militar realizava patrulhamento de rotina, quando resolveram abordar um veículo conduzido pelo denunciado JEFFERSON. Consta que foram dados comandos de parada ao condutor do veículo, que empreendeu fuga em alta velocidade, sendo perseguido pelos policiais, momento em que veio a colidir o veículo. Logo após a colisão, o denunciado JEFFERSON saiu do veículo e adentrou num matagal próximo, sendo alcançado e detido pelos policiais. Em seguida, foi procedida busca no veículo por ele conduzido, sendo encontrado em seu interior sete tabletes de maconha, pesando 6,060kg, duas porções de maconha, pesando 51,8g e quatro cigarros de maconha, pesando 4,5g. Regulamente processados, JEFFERSON FERNANDES BORGES findou condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, em regime inicial semiaberto, bem como foi decretada a perda, em favor da União, do veículo que MARIA APARECIDA REIS GUIMARÃES pretendia reaver não obstante ela tenha sido absolvida. Inconformados, interpuseram Apelação. O primeiro apelante questiona apenas a dosimetria, quanto à aplicação da fração relativa à figura do tráfico privilegiado, em seu patamar mínimo, para ser reduzida no grau máximo de 2/3, de modo a distingui-lo do grande e contumaz traficante, e quanto à pena de multa, que afirma ser excessiva e desproporcional, além de citar que o sentenciante deixou de realizar a detração do tempo de segregação cautelar, para que o apelante inicie seu cumprimento de pena no regime aberto A segunda apelante, diz que é terceira de boa fé, pois adquiriu o veículo apreendido de forma licita por meio da comercialização de bovinos, complementando com rendimentos do benefício previdenciário, bem como que não houve fundamentação idônea para determinar a perda do carro em favor da União, devendo ser anulada tal determinação. Assevera que é avó do réu e desconhecia a finalidade do uso de seu veículo, consoante demonstrado no interrogatório do neto, que confessou ter usado o veículo sem autorização. Em Contrarrazões, o apelado pugna pelo não provimento do recurso. A Cúpula Ministerial opina pelo parcial provimento do recurso, somente para determinar a restituição do

veículo da segunda apelante. Conforme visto, a peça acusatória imputa ao primeiro apelante a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006. A materialidade e autoria delitivas não são questionadas neste recurso. Limita-se o primeiro apelante a pleitear a incidência da causa especial de redução de pena, alusiva ao tráfico privilegiado, no patamar máximo, com a readequação da pena de multa e do regime inicial de cumprimento da pena, enguanto a segunda apelante requer o não perdimento do veículo apreendido em favor da União. Cumpre analisar, portanto, a dosagem da pena. É cediço que, para o crime de tráfico de drogas, é prevista pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 2006). Na primeira fase, o sentenciante considerou as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, valorando-as positivamente; motivo por que fixou a penabase no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, incidiu em benefício do primeiro apelante à atenuante da confissão espontânea, porém, deixou de reduzir a pena por têla fixado no mínimo legal, em atendimento à Súmula 231/STJ. Na terceira fase, há a causa de redução de pena do tráfico privilegiado, pois o réu é primário, de bons antecedentes, e não ficou comprovado que se dedique à atividade criminosa nem integra organização criminosa, no entanto, fundamentado na apreensão de grande quantidade de drogas, o juiz iustificou a fixação da fração redutora mínima do privilégio, razão por que reduziu a pena em 1/6, rematando a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Nesta fase, o primeiro apelante requer redução ao patamar máximo (2/3). Porém, no que tange ao percentual de redução pelo tráfico privilegiado, tenho que nenhum reparo merece ser feito, pois devidamente fundamentado na quantidade expressiva de drogas negociadas, o que enseja maior resposta estatal no momento da dosimetria da pena. Nesse sentido: "STJ (...) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...). NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PACIENTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. NOCIVIDADE, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO DE 1/6 (...). No caso, reconhecido o tráfico privilegiado, tendo em vista o paciente preencher os requisitos para a aplicação da benesse, a pena provisória deve ser reduzida na fração de 1/6, diante da nocividade, variedade e quantidade das drogas apreendidas, a demonstra a gravidade concreta do delito. Precedentes. (...). Na espécie, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, o regime fechado é o que mais se amolda ao caso concreto, ante a nocividade, variedade e quantidade das drogas apreendidas, circunstância desfavorável que, inclusive, justificou a escolha da fração redutora mínima, de 1/6, pelo tráfico privilegiado. (...)" (STJ, HC 382.241/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 7/3/2017, DJe 10/3/2017). Devo ressaltar que tais circunstâncias poderiam até impedir a aplicação do tráfico privilegiado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...). Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga

apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. (...)." (STJ, HC 374.437/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julg. 16/2/2017, DJe 21/2/2017). Grifei. Portanto, a reducão em 1/6 está devidamente fundamentada, resultando pena justa e suficiente para prevenção e reprovação do delito, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual o pleito do apelante não merece prosperar. Considerando que o quantum final da pena não excede a 8 (oito) anos, é recomendável a manutenção do regime semiaberto. No que tange à detração, será analisada no momento oportuno pelo Juízo da Execução. A pena de multa é uma das modalidades de sanções que o Código Penal prevê e não há previsão legal para a isenção em razão da situação econômica do réu, a qual é levada em consideração apenas na fixação do valor de cada dia-multa que, no presente caso, fora fixado no patamar mínimo, o que, a meu ver, atende aos critérios legais, não havendo de se falar em isenção ou redução, porque a multa foi reduzida na mesma proporção ou fração que a pena privativa de liberdade, em razão da causa de diminuição de pena alusiva ao tráfico privilegiado (1/6). Assim, não há de falar em desproporcionalidade, devendo a multa ser mantida na forma como fixada na Sentenca. Por sua vez, a segunda apelante almeja a restituição do veículo Voyage, Renavam 01191613663, Placa: QKL6I50, ao argumento de que o bem é proveniente de trabalho lícito. Em análise dos Autos, nota-se que o veículo foi utilizado pelo neto da segunda apelante, quando traziam consigo substâncias entorpecentes, em desacordo com determinação legal e regulamentar. Após regular instrução processual, o primeiro apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, enquanto que a segunda apelante, que estava de carona no veículo, foi absolvida. Apesar de haver autorização legal para a manutenção do bem apreendido, conforme disposição constante do artigo 118, do Código de Processo Penal, a apreensão do bem não pode perdurar sem fundamentação concreta, como no caso, sob risco de ser atacado o direito constitucional à propriedade. Neste sentido: "(...) RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA AÇÃO PENAL. PROPRIETÁRIO DE BOA FÉ. POSSIBILIDADE. Inexistindo, nos Autos, elementos a indicar que o proprietário do veículo tenha participado do crime, bem como considerando que a restituição deferida não influenciará no deslinde da ação penal, possível a devolução do bem." (Apelação Criminal 1.0024.10.042913-3/001, Relator: Des. FORTUNA GRION, 3º Câmara Criminal, julgamento em 3/12/2013, publicação em 12/12/2013). Grifei. Logo, apesar de ser absolutamente legal a apreensão de bem utilizado em crime ou de qualquer modo vinculado à conduta criminosa objeto de investigação, faz-se necessário que a manutenção da apreensão, para não ser abusiva, seja fundamentada de modo a demonstrar os motivos pelos quais o bem é útil à averiquação dos fatos narrados nos Autos da ação penal, o que não ocorreu no caso em questão, em que a Decisão foi feita sem fundamentação concreta. Cumpre frisar que a requerente, ora segunda apelante, comprovou a propriedade do bem apreendido, por meio do documento anexado (Evento 1, ANEXOS 7 e 6, Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000839-14.2022.8.27.2722), sobretudo porque, para haver a perda do bem, em favor da União, deve ser ressalvado o direito de terceiros de boa-fé, conforme artigo 91, II, do Código Penal: "Art. 91 - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico,

alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso." Conforme bem ponderado pela Procuradoria Geral de Justiça, em seu interrogatório, JEFFERSON declarou que pegou o carro da avó sem autorização, além disso, foi a primeira vez que praticou tal conduta, tanto é que ficou nervoso quando avistou a viatura da polícia militar e empreendeu fuga, perdendo o controle do carro, batendo-o no poste. Igualmente, o correu ROBSON disse em seu interrogatório que JEFFERSON tinha uma motocicleta e a utilizava para ir à cidade frequentemente, raramente ele circulava no veículo da avó. Assim, forçoso reconhecer que as afirmações de MARIA DAS DORES encontram ressonância na prova dos autos, nada indicando que tinha conhecimento ou, até mesmo, consentia que seu neto utilizasse o veículo para prática criminosa, ainda, patente que foi ocasional e não habitual o uso do veículo. Dessa maneira, apesar de entender que cabe ao arbítrio das autoridades competentes a decisão sobre a manutenção da apreensão de bens para fins de investigação criminal, no presente caso, a apreensão não se mostra justificada e desnecessária, portanto, apesar de o ministério público de primeira instância manifestar desfavorável, perfeitamente possível a restituição do bem à proprietária de boa-fé, já que em face dela, ora segunda apelante, não pende qualquer acusação de envolvimento no crime. Posto isso, voto por dar parcial provimento à Apelação somente para determinar a restituição do veículo (VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6L AF5, RENAVAM 01191613663, PLACA: QKL6I50, CHASSI: 9BWDL45UXKT112047, 2019/2019, COR: BRANCA), para a sua proprietária, MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES, mantendo nos demais termos a Sentença que condenou o primeiro apelante, JEFFERSON FERNANDES BORGES, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado). Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 514478v2 e do código CRC 12c608bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/5/2022, às 17:39:37 0010589-74.2021.8.27.2722 514478 .V2 Documento:514503 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº BOAS. 0010589-74.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0010589-74.2021.8.27.2722/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: JEFFERSON FERNANDES BORGES (RÉU) E STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) ADVOGADO: LAURTE LEANDRO LESSA FILHO (OAB G0051769) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BEM APREENDIDO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. Tendo sido comprovada a propriedade do bem pela parte requerente de restituição do bem apreendido, não subsistindo acusação da mesma no crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal, a restituição do bem apreendido é medida que se impõe. 2. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/6

APLICADA. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. INVIABILIDADE. EXPRESSIVA NEGOCIAÇÃO DE DROGAS. MANUTENÇÃO. Deve ser mantida a redução da pena em 1/6, pela aplicação da figura do tráfico privilegiado (Lei nº 11.343, de 2006, art. 33, § 4°), levando-se em conta a quantidade expressiva de drogas negociadas, sobretudo se resulta em pena justa e suficiente à prevenção e reprovação do crime, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. 3. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A multa é uma sanção de caráter penal e a possibilidade de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade, assim sendo, a alegação de pobreza é insuficiente para afastar a sua fixação, não obstante seja argumento possível de ser utilizado para reduzir o seu valor, incabível quando este já está em seu patamar mínimo, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, restando inviável ainda se falar em minoração do quantitativo legal, se foi reduzido na mesma proporção ou fração que a pena privativa de liberdade, em razão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (1/6), não havendo de falar em desproporcionalidade. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação somente para determinar a restituição do veículo (VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6L AF5, RENAVAM 01191613663, PLACA: QKL6I50, CHASSI: 9BWDL45UXKT112047, 2019/2019, COR: BRANCA), para a sua proprietária, MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES, mantendo nos demais termos a Sentença que condenou o primeiro apelante, JEFFERSON FERNANDES BORGES, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas privilegiado). Fez sustentação oral pelo Apelante Jefferson Fernandes Borges o Advogado Laurte Leandro Lessa Filho e, pelo Ministério Público, a Procuradora de Justica Vera Nilva Álvares Rocha. A defesa da Apelante Maria das Dores Evangelista Borges não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 10 de maio de 2022. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 514503v4 e do código CRC 1df7ee39. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 19/5/2022, às 0010589-74.2021.8.27.2722 514503 .V4 Documento:514473 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010589-74.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0010589-74.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: JEFFERSON FERNANDES BORGES (RÉU) E OUTRO ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) ADVOGADO: LAURTE LEANDRO LESSA FILHO (OAB GO051769) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por JEFFERSON FERNANDES BORGES e MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES, em face de Sentença prolatada nos Autos da ação em epígrafe, que condenou o primeiro apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como a perda, em favor da União, do veículo que a segunda apelante pretendia reaver. A segunda apelante, no feito de origem, pleiteou a

restituição de veículo automotor de sua propriedade (Volkswagen Voyage 1.6L AF5, Renavam 01191613663, Placa: QKL6I50, Chassi: 9BWDL45UXKT112047, 2019/2019, cor: branca), apreendido, em 13/10/2021, em posse de seu neto, JEFFERSON FERNANDES BORGES, quando foi preso em flagrante por violação do artigo 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas). Segundo consta na Denúncia que, no dia 13/10/2021, por volta das 14h, na BR-153, município de Crixás do Tocantins, os acusados JEFFERSON FERNANDES BORGES, MARIA APARECIDA REIS GUIMARÃES e ROBSON LIRA BORGES, após adquirirem, transportaram e trouxeram consigo droga, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De acordo com o apurado, a polícia militar realizava patrulhamento de rotina, quando resolveram abordar um veículo conduzido pelo denunciado JEFFERSON. Consta que foram dados comandos de parada ao condutor do veículo, que empreendeu fuga em alta velocidade, sendo perseguido pelos policiais, momento em que veio a colidir o veículo. Logo após a colisão, o denunciado JEFFERSON saiu do veículo e adentrou num matagal próximo, sendo alcançado e detido pelos policiais. Em seguida, foi procedida busca no veículo por ele conduzido, sendo encontrado em seu interior sete tabletes de maconha, pesando 6,060kg, duas porções de maconha, pesando 51,8g e quatro cigarros de maconha, pesando 4,5g. Regulamente processados, JEFFERSON FERNANDES BORGES findou condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa, em regime inicial semiaberto, bem como foi decretada a perda, em favor da União, do veículo que MARIA APARECIDA REIS GUIMARÃES pretendia reaver não obstante ela tenha sido absolvida. Inconformados, interpuseram Apelação. O primeiro apelante questiona apenas a dosimetria, quanto à aplicação da fração relativa à figura do tráfico privilegiado, em seu patamar mínimo, para ser reduzida no grau máximo de 2/3, de modo a distingui-lo do grande e contumaz traficante, e quanto à pena de multa, que afirma ser excessiva e desproporcional, além de citar que o sentenciante deixou de realizar a detração do tempo de segregação cautelar, para que o apelante inicie seu cumprimento de pena no regime aberto A segunda apelante, diz que é terceira de boa fé, pois adquiriu o veículo apreendido de forma licita por meio da comercialização de bovinos, complementando com rendimentos do benefício previdenciário, bem como que não houve fundamentação idônea para determinar a perda do carro em favor da União, devendo ser anulada tal determinação. Assevera que é avó do réu e desconhecia a finalidade do uso de seu veículo, consoante demonstrado no interrogatório do neto, que confessou ter usado o veículo sem autorização. Em Contrarrazões, o apelado pugna pelo não provimento do recurso. A Cúpula Ministerial opina pelo parcial provimento do recurso, somente para determinar a restituição do veículo da segunda apelante. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 514473v3 e do código CRC cd65f5c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 11/4/2022, às 0010589-74.2021.8.27.2722 514473 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010589-74.2021.8.27.2722/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO

MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LAURTE LEANDRO LESSA FILHO por JEFFERSON FERNANDES APELANTE: JEFFERSON FERNANDES BORGES (RÉU) ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB T0005596) ADVOGADO: LAURTE LEANDRO LESSA FILHO (OAB APELANTE: MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES (INTERESSADO) ADVOGADO: EDIS JOSÉ FERRAZ (OAB TO005596) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO (VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6L AF5, RENAVAM 01191613663, PLACA: QKL6I50, CHASSI: 9BWDL45UXKT112047, 2019/2019, COR: BRANCA), PARA A SUA PROPRIETÁRIA, MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES, MANTENDO NOS DEMAIS TERMOS A SENTENÇA QUE CONDENOU O PRIMEIRO APELANTE, JEFFERSON FERNANDES BORGES, À PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI № 11.343, DE 2006 (TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO). FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO APELANTE JEFFERSON FERNANDES BORGES O ADVOGADO LAURTE LEANDRO LESSA FILHO E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA DE JUSTIÇA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. A DEFESA DA APELANTE MARIA DAS DORES EVANGELISTA BORGES NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário